

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001892/2004-17
Recurso nº 164.655 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.515 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2000
Recorrente JOÃO CARLOS FERREIRA LUCAS DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PROCURADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

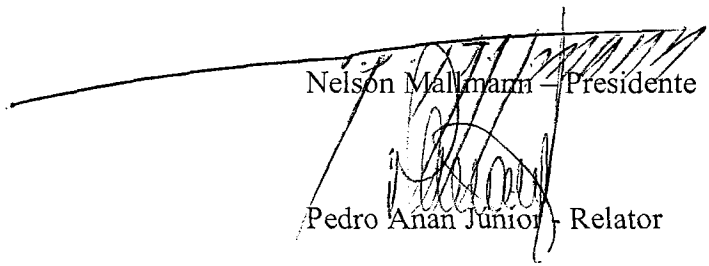
Para que os depósitos bancários de origem não comprovada sejam tributados como omissão de rendimentos, em nome de contribuinte que detém procuração da conta investigada, é necessário que a fiscalização comprove ser ele o efetivo titular, ou seja, o verdadeiro detentor dos recursos nela movimentados, caso contrário, descabe o lançamento.

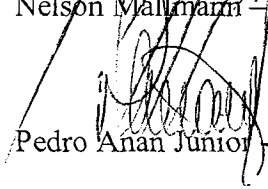
Preliminar acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Recorrente, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez, que negava provimento ao recurso.

 Nelson Mallmann – Presidente

 Pedro Anan Junior – Relator

EDITADO EM:

1 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



Relatório

Contra o contribuinte JOÃO CARLOS FERREIRA LUCAS DE SOUZA, inscrito no CPF sob número 370.872.077-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39/42, no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 534.686,62, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29/10/2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.351.901,64 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil e novecentos e um reais e sessenta e quatro centavos).

Trata-se de fiscalização iniciada tendo em vista o teor da Representação Fiscal nº 208/2004 (fls. 10/33), encaminhada pela Equipe Especial de Fiscalização criada pela Portaria SRF nº 463/2004, acompanhada de uma série de documentos, que comprovariam depósitos efetuados no exterior em nome do contribuinte junto a conta e subconta denominadas ATLANTIS do “JP Morgan Chase Bank” (fls.24).

A autoridade lançadora teria apurado omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, por falta de comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações.

Cientificado do Auto de Infração em 24/11/2004, o contribuinte, apresentou, em 20/12/2004, a impugnação de fls.51 a 65, através da qual alega, em síntese:

- Preliminarmente alega que houve erro de análise do agente em desacordo com a declaração de ajuste anual e falta de apreciação de questão essencial. Entende que a autuação ocorreu pela falta de indicação na declaração de ajuste anual da existência de conta bancária em instituição financeira localizada no exterior mas rebate que tal afirmação não é verdadeira, eis que o contribuinte desde o ano de 1994 lança na sua declaração de bens e direitos a existência de conta bancária no exterior.

- Defende, portanto, que a constatação do auditor fiscal a respeito da inexistência de valor declarado no exterior é errônea e, assim, toda a construção teórica utilizada, a partir do erro, para impor o lançamento há de ser declarada viciada de nulidade absoluta. Em sendo nula, inexistente o fato gerador. Inexistindo o fato gerador, não deve sobreviver a autuação.

- Sustenta que, visto o mesmo fato por outro prisma, impõe-se ainda a declaração da nulidade da autuação pela falta de tratamento a questão essencial, eis que, mesmo que não apontada pelo contribuinte a partir da primeira intimação, a existência de recurso no exterior é do conhecimento da fiscalização, pois consta de todas as suas declarações desde 1995, inclusive na de 1999, sobre a qual incorreu a análise do auditor.

- O contribuinte também vislumbra nulidade da autuação por ter ocorrido nulidade na intimação uma vez que, estando ausente do país na época da intimação, só tomou conhecimento de que fora intimado ao receber, também por via postal, a autuação. Diz que o recebimento de uma intimação por um porteiro, faxineiro, zelador ou vizinho não pode gerar a presunção de recebimento, principalmente quando se trata de questão capaz de afetar o patrimônio do contribuinte. Assim, a afirmação da existência do aviso de recebimento (AR)

não afirma o recebimento pessoal da intimação pelo contribuinte, o que caracterizaria o resultado improficuo da intimação, impondo a intimação por edital nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, o que obviamente não houve.

- Argumenta que, ainda que fosse regular a intimação por via postal, nenhum documento foi apresentado junto com a intimação, o que caracteriza cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, maculando a intimação de nulidade.

- Diz que os documentos sobre os quais a fiscalização se baseou para lavrar o auto de infração foram obtidos no exterior, por meios ainda sujeitos a questionamentos quanto à legalidade e legitimidade da obtenção. Faz uma série de ilações para concluir que a obtenção das provas mais parece tratar-se “ação entre amigos” e que no mínimo tais provas padecem de vícios formais e, portanto, não podem gerar consequências tributárias no Brasil.

- Suscita mais uma vez a nulidade pois o ato de lançamento: valeu-se de cópias apócrifas, em língua estrangeira; não houve fundamentação adequada para a quebra de sigilo; o sigilo bancário foi decretado sem observância da lei brasileira; é manifesta a incompetência territorial do juiz brasileiro para decretar a quebra do sigilo nos Estados Unidos; é manifesta a incompetência de juiz estadual americano para exame de matéria federal; valeu-se de provas emprestadas; e não foram observados princípios e garantias constitucionais.

- Ainda no campo das nulidades, afirma que, ao autuar o contribuinte com base na sua suposta movimentação no exterior, sem levar em consideração no cálculo do imposto o cômputo de imposto de renda eventualmente pago no Brasil, a fiscalização ofende os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da capacidade contributiva.

- Com base em notícia veiculada na imprensa, propugna mais uma vez pela nulidade da autuação pois ato da Administração de seleção de contribuintes a serem fiscalizados teria criado distinção e desigualdade de tratamento, ferindo garantias constitucionais baseada apenas na mera conveniência da administração.

- Informa que possui atividades no exterior, dele e de sua família em Portugal, possuindo dupla nacionalidade e seus negócios no exterior se acham declarados ao fisco. Paralelamente aos seus negócios, o contribuinte movimenta recursos e realiza negócios de seus familiares residentes em Portugal, matéria que foge ao controle do fisco brasileiro, por se tratar de pessoas não sujeitas às leis brasileiras. Portanto, sua movimentação bancária no exterior não coincide com o declarado no Brasil por estas simples razões.

- Afirma que a movimentação que serviu de base à autuação não diz respeito à qualquer conta pessoal do contribuinte mas sim de sociedade de direito estrangeiro da qual é mero procurador, onde foram movimentados recursos que não são tributáveis no Brasil.

- Acusa o fisco de tê-lo autuado por presunção, quando deveria ter estabelecido o quanto do todo corresponde à movimentação do contribuinte, e quanto não lhe diz respeito, por ser movimentação de recursos de terceiros não residentes no Brasil, não sujeitos à tributação no Brasil.

- Entende que é inafastável e indiscutível a aplicabilidade ao caso do art. 112 do Código Tributário Nacional.

- Por fim, pede que lhe seja devolvido o prazo para suplementar sua defesa, quando lhe forem apresentadas as cópias dos documentos que instruíram e motivaram a autuação, em obediência ao princípio da ampla defesa.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/RJOII nº 17.206, de 20 de setembro de 2007, às fls. 123/139 cuja síntese da decisão segue abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. CIÊNCIA. Na intimação por via postal, é suficiente, para dar-se por cientificado o sujeito passivo, que a mesma seja encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito por ele, correspondente ao endereço constante dos cadastros da Receita Federal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

MEIOS DE PROVAS. RECURSOS ENVIADOS AO EXTERIOR.

São válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito do Banestado.

PROVA EMPRESTADA

Devem ser aceitas no processo administrativo fiscal as provas encaminhadas à Secretaria da Receita Federal pelo Poder Judiciário.

N

*OMISSÃO DE RENDIMENTO LANÇAMENTO COM BASE EM
DEPÓSITOS BANCÁRIOS*

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Devidamente cientificado dessa decisão em 01 de novembro de 2007, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso voluntário em 27 de novembro de 2007, onde alega em nulidade da decisão da DRJ uma vez que não teria apreciado as preliminares argüidas pelo Recorrente e reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório

P

Voto

Conselheiro Pedro Anan Júnior, Relator

A preliminar de nulidade do lançamento, por ilegitimidade passiva, argüida pelo recorrente, tem como fundamento o entendimento de que teria ocorrido ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal em razão da aplicação dos §§ 5º da Lei nº 9.430, de 1996, alteração esta introduzida pelo artigo 58 da Lei nº 10.637, de 2002. Ou seja, quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem à terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento (ilegitimidade passiva).

Nesse sentido, o recorrente, argumenta em sua defesa que não é titular da conta corrente questionada pela autoridade lançadora, não consta, sequer como beneficiário desta. Que sua única relação com a empresa Hodge Hall Investment Inc. sediada nas Ilhas Virgens Britânicas é a de procurador. Que não existe qualquer prova de que o fato gerador da obrigação tributária tenha sido praticado pelo impugnante. Que tal procedimento encontra-se em total afronta ao art. 142 do CTN. Que o recorrente não reconhece a titularidade de suposta conta, exercendo tão-somente a condição de procurador daquele identificado como titular. Diante disso, a recorrente alega erro de sujeição passiva.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, *caput* e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

P

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

No presente caso entendo que não foi comprovado através de documentação e provas que o Recorrente era o real beneficiário dos valores depositado na conta corrente da empresa Atlanthiys Trading Corporation Sociedad Anonima. sediada no Uruguay, mas sim mero procurador dessa entidade. A autoridade lançadora baseou-se para fundamentar o presente lançamento em provas nada conclusivas, extratos bancários, documentos de abertura das contas correntes, onde o Recorrente figura como mero procurador, não houve a demonstração clara e efetiva que os recursos de alguma forma beneficiaram o Recorrente, entendo que nesse caso a autoridade lançadora deveria ter se aprofundado um pouco mais nas investigações de sorte a comprovar que o Recorrente era o real beneficiário dos recursos. O Recorrente pelo contrário procurou demonstrar que em realidade os valores que transitaram na conta bancária dessa sociedade não lhe pertencem, mas sim a sociedade sediada no exterior, uma vez que ele era mero procurador dessa sociedade.

Para aplicarmos o artigo 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, segundo a qual “§ 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.” e, na minha visão, não houve a efetiva comprovação de que os valores que transitaram na conta bancária da sociedade Atlanthiys Trading Corporation Sociedad Anonima. sediada no Uruguay, são de titularidade do Recorrente, desta forma, o lançamento não pode subsistir.

P

Não houve demonstração por parte da autoridade lançadora através de provas hábeis, que os valores movimentados pelo Recorrente eram de sua titularidade.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração e não foram oferecidos a tributação era da sociedade sediada no exterior, não havendo nenhuma evidência de que alguma que essas importâncias eram de titularidade do Recorrente.

Vê-se, então, que, como deduzido pelo recorrente, a conta e a subconta era de titularidade de uma sociedade estrangeira, a Atlantis (ou Atlanthys) Trading Corp., figurando o recorrente e o Sr. Telmo Vieira Barros da Silva como mandatários.

Dessa forma, a fiscalização deveria ter aprofundado a investigação no tocante aos recursos transferidos no âmbito da subconta nº 310758 e conta nº 53076697, administradas pela empresa Beacon Hill Service Corporation, com o fito de comprovar a que título se deu tais transferências, podendo, assim, comprovar que o real titular e beneficiário dos valores era o recorrente, quando poderia incidir o art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96 (*Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento*).

Por tudo, inaceitável simplesmente imputar ao recorrente a responsabilidade pelas remessas financeiras em debate, quando não se aprofundou a investigação sobre a real titularidade das contas de depósito em discussão.

Gostaria de destacar que essa matéria do mesmo contribuinte já foi analisada por esse respeitável conselho através do acórdão nº 106-17.155, onde o nobre conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, o qual transcrevo sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

Ementa: NULIDADE — AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE AUTUANTE À PETIÇÃO DO CONTRIBUINTE — INOCORRÊNCIA — Estando a autoridade autuante convencida da materialidade e da autoria da infração tributária, não fica adstrita ou obrigada a responder a qualquer questionamento do contribuinte, podendo encerrar o procedimento fiscal, já que os princípios do contraditório e da ampla defesa somente podem ser invocados quando da instauração da lide tributária, a qual tem início com a impugnação tempestiva.

PROVA OBTIDA COM AUTORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL — REMESSA AO FISCO — AUSÊNCIA DE ILICITUDE - Eventual mácula da colheita da prova não pode ser deferida no processo administrativo fiscal, sob pena de a autoridade administrativa se sobrepor à ordem da autoridade judicial, a qual, constitucionalmente, tem o monopólio da condução do processo criminal e entendeu que a prova colhida no processo crime poderia ser utilizada pelo fisco. Acatar a pretensão do recorrente seria fazer tabula rasa da decisão

judicial que determinou que o fisco cumprisse seu mister constitucional (art. 37, XVIII e XXII e art. 145, §1º, da Constituição Federal) de apurar o crédito tributário no caso vertente.

AMPLA DEFESA — VIOLAÇÃO — INOCORRÊNCIA — Ao contribuinte foi facultado acesso aos autos, com ciência de todos os documentos e laudos, podendo produzir a prova que entendesse cabível.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS — PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA — IMPOSSIBILIDADE - Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária porque esta se submete ao princípio da legalidade, não

podendo se furtrar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando os princípios da isonomia tributária, da moralidade administrativa ou da impessoalidade, afastar a aplicação da lei tributária. Isto ocorrendo, significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico do Conselho de Contribuintes, adstrito às normas administrativas fazendárias, tem aplicação o art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

DUPLA TRIBUTAÇÃO SOBRE O MESMO FATO GERADOR — VALORES IMPUTADOS AO RECORRENTE E A TERCEIRA PESSOA — AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE ESCLAREÇAM O REAL SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA — CANCELAMENTO DA EXAÇÃO — Imputando a fiscalização as mesmas transações financeiras, de modo independente, como ônus tributário a contribuintes diversos, sem qualquer comprovação de responsabilidade entre os sujeitos passivos, quer individual, quer coletivamente, forçoso reconhecer que há fundada dúvida sobre o real sujeito passivo da obrigação tributária, razão suficiente para afastar o crédito tributário lançado.

TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA O ESTRANGEIRO — CONTA BANCÁRIA TITULARIZADA POR SOCIEDADE ALIENÍGENA — NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE NA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE PARA IMPUTAR AO RECORRENTE A PROPRIEDADE DOS VALORES TRANSFERIDOS — NÃO COMPROVAÇÃO — O titular da conta bancária na qual houve as transferências imputadas como omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada é uma sociedade

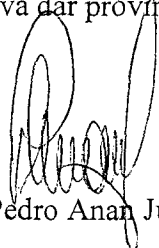
P

estrangeira. O recorrente e terceira pessoa teriam uma procuração para administrar os bens e negócios da sociedade estrangeira. A sociedade estrangeira figura no nome da conta bancária estrangeira, sendo forçoso reconhecer que o titular da conta bancária é a sociedade estrangeira. Dessa forma, a partir de conta titularizada por pessoa jurídica, não pode, a fiscalização, simplesmente imputar ao procurador a propriedade dos recursos, sem demonstrar que a pessoa jurídica inexistente ou que foi constituída, no ponto, para fraudar terceiros, o que permitira desconstituir os negócios jurídicos perpetrados por tal pessoa jurídica.

Recurso voluntário provido.

Desta forma, não é devida a presente tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada, com base na interposta pessoa.

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto por conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva dar provimento ao recurso do contribuinte.



Pedro Anan Júnior



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 18471.001892/2004-17 ✓

Recurso nº: **164.655** ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.515** ✓

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional